



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/146 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL., serviço de programas denominado Saldida FM**

Lisboa  
26 de março de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/146 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Saldida FM  
– Rádio, Informação e Cultura, CRL., serviço de programas denominado Saldida FM

#### I. Pedido

1. A 26 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423288, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Murtosa, na frequência 98,1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Saldida FM.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 9.3. Estatutos do operador;
  - 9.4. Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
  - 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 9.7. Declarações do operador e dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
  - 9.9. Estatuto editorial<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 29 de setembro e 13 de outubro de 2023.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 30 de março de 1989<sup>4</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação do Plenário de 17 de julho de 2002, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação 164/LIC-R/2009, da ERC, de 30 de setembro de 2009.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

---

<sup>4</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

12. A Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL., de acordo com certidão de registo comercial, tem por objeto principal «prestação de serviços de radiodifusão sonora».

#### V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver Anexo I) e a audição de dois dias de emissão, 29 de setembro e 13 de outubro de 2023.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

##### a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

##### b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

##### c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC<sup>5</sup> (Cf. Anexo), o operador Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL. está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

---

<sup>5</sup> Informação: 131/UTM/CM-NR/2023/INF de 18 de outubro

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional), música portuguesa, rubricas culturais, saúde pública, política, economia, desporto, entre outros.
21. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação direcionada para a respetiva área de cobertura, com divulgação de iniciativas locais, contendo programação musical, formativa, cultural, informativa apresentando um conteúdo diversificado de atividades relevantes para o plano social, económico, científico, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**e) Informação**

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

- 24.** Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador indica sete blocos diários de informação, pelas 7h00, 8h00, 12h00, 14h00, 17h00, 18h00, 19h00 e em conformidade com as audições efetuadas, considera-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
- 25.** Consta como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Vítor Domingos Santos Mousinho e pela informação Pedro Carvalho, detentor da carteira profissional n.º 2715, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

- 26.** Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

- 27.** Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

- 28.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

**Figura 1 – Dados música portuguesa da Saldida FM (Portal das Rádios)**

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
29/02/2024	50,1%	48,5%	92,5%	93,1%	53,7%

Fonte: Portal das Rádios (ERC)

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical da Saldida FM, cumpre e ultrapassa largamente a quota de música portuguesa<sup>6</sup> (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas<sup>7</sup>, bem como a subquota de música em língua portuguesa<sup>8</sup> (fixada em 60 %), e igualmente a quota de música recente<sup>9</sup> (fixada em 35 %).

**i) Estatuto editorial**

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Saldida FM, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, sendo disponibilizado para conhecimento pelo público.

<sup>6</sup> N.º1 do artigo 41.º da LR

<sup>7</sup> N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º2 do artigo 47.º da LR

<sup>8</sup> Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

<sup>9</sup> N.º1 do artigo 44.º da LR



**j) Outras obrigações**

32. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4. do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Saldida FM, Rádio, Informação e Cultura, CRL., para o concelho da Murtosa, na frequência 98,1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Saldida FM.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para o estrito cumprimento da lei, assegurando o reporte e atualização no Portal da Transparência dos elementos exigidos pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

450.10.01.02/2023/91  
EDOC/2023/7572



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Saldida FM – Rádio, Informação e Cultura, CRL

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas SALDIDA FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

2. Não é possível apurar se a Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, sendo uma Cooperativa, detém mais de 20 Cooperantes e se nenhum deles detém uma quota superior a 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, dado que essa informação se encontra em falta na Plataforma da Transparência.
3. Pela mesma razão, não é possível apurar se os detentores diretos ou indiretos são detentores de outros órgãos de comunicação social sob a jurisdição do Estado português.

#### III – Fluxos financeiros

4. Nos exercícios de 2020 e 2021, a Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
5. No exercício de 2022, a Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, não procedeu ao reporte da caracterização financeira e respetivos mapas contabilísticos.
6. No exercício de 2020, a Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, não procedeu à correta inserção dos mapas contabilísticos, dado que o documento inserido não satisfaz as exigências legais.

7. Relativamente a contratos públicos, a Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, não se encontra identificada na Plataforma BaseGov através de contratos celebrados.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

8. A informação comunicada pela Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Saldida FM - Rádio, Informação e Cultura, CRL, está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.